



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis nº 0014029-77.2013.815.0011

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : CESREI - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda

Advogado : Alexei Ramos de Amorim – OAB/PB nº 9.164

Apelante : Imobiliária LS Ltda

Advogados : Saulo Medeiros da Costa Silva – OAB/PB nº 13.657, Katherine Valéria de Oliveira Gomes Diniz – OAB/PB nº 8.795 e outros

Apelados : Os mesmos

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMÓVEL LOCADO PARA FINS COMERCIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO POR PRAZO DETERMINADO. TERMO FINAL. RESCISÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º E 53, DA LEI Nº 8.245/91. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO TÁCITA. JUSTA RECUSA DO CREDOR EM RECEBER OS ALUGUÉIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR

INESTIMÁVEL. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DOS §2º E §8º DO ART 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA, EM PARTE, DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO MANEJADA PELA PROMOVIDA.

- Tendo sido enfrentadas as razões observadas na decisão recorrida, não há que se falar em irregularidade formal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não resta caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do Código de Processo Civil, quando a interposição da apelação não possuir caráter protelatório, ainda mais, quando a parte insurgente possui interesse recursal na reforma da sentença e impugnou os fundamentos da decisão.

- Havendo comprovação do término do contrato, por prazo determinado, e a ausência de prorrogação tácita, verifica-se a justa recusa do credor em receber os valores depositados judicialmente pelo devedor, razão pela qual a improcedência da ação de consignação em pagamento é medida que se impõe.

- Na ação de consignação em pagamento, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados, de forma equitativa, em razão de seu valor inestimável, nos moldes dos §2º e §8º, do art. 85, do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença merece reforma apenas neste aspecto, a fim de alterar os honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, de dialeticidade e aplicação de multa, em decorrência de litigância de má-fé, negar provimento à apelação interposta por CESREI - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda e dar provimento parcial ao apelo manejado pela Imobiliária LS Ltda.

CESREI Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda e Imobiliária LS Ltda ingressaram com **APELAÇÕES**, fls. 258/273 e fls. 281/286, respectivamente, contra sentença, fls. 234/237, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Consignação em Pagamento**, julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, e atento ao mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a consignação pretendida, nos termos da fundamentação supra.

Revogo a decisão deste juízo para que os valores fossem consignados. Assim, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados à autora.

Julgo extinto o feito nos termos do art. 487, I, CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, a teor do disposto no § 8º do art. 85 do CPC/15, em 2.000,00 (dois mil reais).

Nas suas razões, o **CESREI Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda** aduz, em síntese, a prorrogação do instrumento contratual em face da ausência de oposição da locadora, não devendo, assim, ser confundida a recusa de depósito na ação de consignação em pagamento com a

oposição à renovação contratual, porquanto a demandada deveria ajuizar ação de despejo no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do contrato, caso pretendesse rescindir a locação. Defende o preenchimento dos requisitos da consignação, com arrimo no art. 335, I, do Código Civil, inclusive noticiando entendimentos conflitantes entre as sentenças prolatadas na presente lide e na ação de despejo (Processo nº 0031967-85.2013.815.0011), a qual a Magistrada extinguiu por carência de ação, haja vista a inexistência de notificação de oposição. Sustenta, ainda, a injusta recusa no recebimento dos valores consignados, pois a lide não se presta a discutir reajuste de preço de aluguel, além de tudo, depositou integralmente o montante, conforme o previsto na avença, ajustado pelo INPC.

A **Imobiliária LS Ltda**, por seu turno, pugna pela reforma da sentença apenas no tocante ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, devendo ser aplicado o § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, ou não sendo este o entendimento desta Corte, que a parte autora seja condenada a pagar os honorários entre 10% e 20% sobre todos os valores consignados em juízo.

A **parte autora** apresentou contrarrazões, fls. 298/307, rebatendo a apelação manejada pela **promovida** ao asseverar que a ação de consignação não possui proveito econômico apurável, razão pela qual a decisão de 1º grau fixou corretamente os honorários sucumbenciais, em consonância com o § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ofertadas pela **demandada**, fls. 309/321, arguindo a preliminar de dialeticidade e a condenação da instituição de ensino por litigância de má-fé. No mérito, rebate pontualmente os argumentos aventados no apelo do **autor**.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Feitas as considerações pertinentes, passa-se ao exame das insurgências recursais.

Após esse apanhado fático-processual, impende examinar as insurgências recursais, **iniciando pela apelação interposta por CESREI Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda.**

Antes de adentrar no mérito, cumpre analisar a **preliminar de dialeticidade**, suscitada nas contrarrazões recursais, pela **Imobiliária LS Ltda**, bem como a **necessidade de aplicação de multa, em decorrência de litigância de má-fé da parte autora.**

Convém registrar que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irrisignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Todavia, examinando detidamente os autos, percebe-se que a instituição de ensino impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pela Magistrada de primeiro grau, ou seja, teceu argumentação que afronte especificamente a decisão de 1º grau desafiada.

Logo, ao expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a alegação abordada no *decisum* combatido, a recorrente obedeceu ao princípio da dialeticidade, razão pela qual **rejeito a prefacial apontada pela promovida.**

Com relação ao **pleito de aplicação de multa por litigância de má-fé**, haja vista o apelo manejado pelo **CESREI Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda** ser protelatório, vislumbro não merecer guarida tal pedido, isso porque, no meu sentir, o referido apelante possui interesse recursal na reforma da decisão recorrida e demonstrou as razões de sua impugnação, porquanto a interposição do recurso apelatório não possui caráter protelatório.

Por tais motivos, **não prospera a pretensão de existência de litigância de má-fé, prevista no art. 80, VII, do Código de Processo Civil.**

Avançando no mérito da controvérsia, convém esclarecer que a presente demanda é aquela em que a lei concede ao devedor o direito de pagar a dívida e liberar-se da obrigação assumida perante o credor, sempre que surjam empecilhos ao exercício desse direito.

No caso dos autos, a parte autora postulou autorização para consignar judicialmente o valor das prestações, a partir do mês de abril de 2013, referente ao contrato de locação de imóvel não residencial, fls. 24/27, sob a alegação de prorrogação tácita do aludido instrumento contratual e a promovida se recusar em receber o valor dos aluguéis.

Todavia, analisando o arcabouço probatório contido nos autos, verifica-se que o contrato de locação, fls. 24/27, foi firmado entre as partes, por prazo determinado, com termo final em **01 de março de 2013**, e não houve prorrogação tácita por período indeterminado, pois a demandada demonstrou o seu desinteresse na renovação, tanto ao recusar o depósito efetuado pelo promovente, como pela apresentação da contra notificação extrajudicial, fls. 34/36, noticiando o término do contrato e constituindo em mora a instituição de ensino, em decorrência do não pagamento do aluguel, no valor de mercado, configurando-se, assim, a vontade da promovida em reaver o bem, porquanto não há como prosperar o argumento de renovação tácita do instrumento contratual.

Ademais, insta registrar que a locação considera-se desfeita em face de ausência de pagamento de aluguel, mesmo em casos de estabelecimentos de ensino, nos termos dos arts. 9º e 53, inciso I, da Lei nº 8.245.

Nessa senda, a ação de consignação é permitida apenas para depósito da quantia devida, não podendo, assim, o credor ser obrigado a receber prestação diversa da pretendida, portanto houve justa causa para recusa do pagamento, razão pela qual a improcedência da lide é medida cogente, nos moldes

do art. 335, inciso I, do Código Civil, eis o teor:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

Com efeito, em qualquer ação, compete a parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de suas alegações, e nesta espécie, também a consignação dos valores devidos e a injusta recusa da credora em receber. Desse ônus a insurgente não se desvencilhou.

O Tribunal de Justiça da Paraíba igualmente consignou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECUSA IMOTIVADA PELO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA IN CASU. DEPÓSITO DO VALOR A MENOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO. A ação consignatória objetiva o depósito integral do valor devido por injusta recusa do credor. Além de tal requisito não restar preenchido pelo autor, verifica-se a insuficiência dos depósitos, pois foram efetuados sem os encargos decorrentes da mora, implicando a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 200.2006.016.249-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 21/08/2013; Pág. 13) - sublinhei.

De outra sorte, não há entendimentos conflitantes entre a decisão na ação de despejo, que foi extinta por carência de ação, haja vista a

ausência de notificação extrajudicial, ou seja, requisito formal; e a improcedência da ação de consignação em pagamento, pois, no caso concreto dos autos, a Magistrada entendeu pela inexistência de prorrogação contratual, porquanto houve justa causa para a recusa do valor do depósito, não cabendo, assim, a procedência da consignação.

Em sede de **apelação forcejada pela Imobiliária LS Ltda** a recorrente postula pela alteração na forma de fixação dos honorários sucumbenciais, devendo ser aplicado o §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, ou a condenação do pagamento dos honorários entre os percentuais de 10% e 20% sobre todos os valores consignados em juízo.

Sem maiores delongas, no meu entender, **a sentença merece reforma, em parte, apenas neste aspecto**, digo isso, pois, na ação de consignação em pagamento não há condenação, sendo assim, o valor passa a ser inestimável, devendo, assim, ser arbitrado, de forma equitativa, o qual modifico para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do §8º do art. 85, do Código de Processo Civil, observando-se os critérios do §2º, do mesmo comando normativo, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e sua importância, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, ressoa razoável o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fixação dos honorários advocatícios, principalmente, quando se leva em consideração que a Constituição Federal, em seu art. 133, preconiza ser o advogado essencial à administração da Justiça.

Nesse sentido, colaciono julgados da jurisprudência pátria:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM
PAGAMENTO. DISCORDÂNCIA
FUNDAMENTADA DO RÉU QUANTO AO**

VALOR DEVIDO. NULIDADE AFASTADA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO LOCATÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. REFORMA PARCIAL. I. Atende ao disposto no [artigo 896, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973](#), a contestação que impugna o valor consignado e indica os parâmetros considerados pertinentes para o cálculo do aluguel devido. II. Não podem ser considerados suficientes os depósitos judiciais que não espelham o valor do aluguel reajustado segundo os parâmetros contratuais. III. Ressumado o deficit pecuniário dos depósitos judiciais, a obrigação de pagamento dos alugueis tem-se por parcialmente satisfeita e o credor pode levantar os valores consignados, na esteira do que dispõe o [artigo 899 do Código de Processo Civil de 1973](#). IV. Partindo das premissas de que o locador está adstrito ao recebimento do aluguel abaixo do valor devido, que não deu causa à propositura da demanda e que sua defesa, centrada na insuficiência do depósito, foi plenamente acolhida, avulta a conclusão de que o locatário deve arcar com os ônus da sucumbência. V. Deve ser mantida a verba honorária arbitrada à luz do princípio da razoabilidade e em atenção às particularidades do caso concreto. VI. Recurso da Autora provido em parte. Recurso do Réu desprovido. (TJDF; APC 2012.07.1.006885-8; Ac. 984.026; Quarta Turma Cível; Rel. Des. James Eduardo Oliveira; Julg. 10/11/2016; DJDFTE 06/12/2016).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE RECUSA DO CREDOR. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO [ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973](#). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do [art. 333, I, do CPC de 1973](#), incumbe ao Autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu pretensão direito. Em se tratando de ação de consignação em pagamento, constitui ônus do devedor comprovar a recusa do credor no tocante ao recebimento da prestação devida. Nas causas que não possuem natureza condenatória, o arbitramento da verba honorária deve ser feito mediante apreciação equitativa do julgador, com atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo despendido para o serviço. (TJMG; APCV 1.0024.14.065729-7/001; Rel. Des. José Marcos Vieira; Julg. 15/09/2016; DJEMG 26/09/2016).

Dessa forma, entendo pela reforma da decisão de 1º grau apenas no tocante à alteração do arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR CESREI - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS S/C LTDA E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MANEJADO PELA IMOBILIÁRIA LS LTDA, NO SENTIDO DE REFORMAR A SENTENÇA APENAS NO ASPECTO REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OS QUAIS ALTERO PARA O**

MONTANTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NOS MOLDES DO §8º DO ART. 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVANDO-SE OS CRITÉRIOS DO §2º, DO MESMO COMANDO NORMATIVO, OU SEJA, O GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, O LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA DA CAUSA E SUA IMPORTÂNCIA, O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator